



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<div data-bbox="236 646 762 915" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>308</u> do regime interno. Sala das Sessões.</p> <p>Em, <u>11 / 09 / 2024</u></p> <p><i>[Signature]</i> _____ PRESIDENTE</p> </div>		<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> <p>Nº _____/2024.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 119 /2024.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Revoga, altera e acresce dispositivos às Leis e Leis Complementares que indica, que tratam sobre tributos, contribuições a Fundos estaduais e matéria não-tributária; dispõe sobre medidas para solução das respectivas pendências, bem como sobre benefícios fiscais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
REVOGAÇÕES**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção I

Revogação da Exigência de Taxas Estaduais e de Contribuições a Fundos Estaduais

Subseção I

Revogação de Taxas Exigidas no Âmbito do DETRAN/MT

Art. 1º Ficam revogadas as Taxas exigidas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, adiante arroladas, constantes dos Anexos I a III da Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019:

I – do Anexo I: a Taxa devida em função de mudança de placa de 2 (duas) para 3 (três) letras (código 2098);

II – do Anexo II: a Taxa devida em função da emissão de 2ª (segunda) via de CRLV (código 2053);

III – do Anexo III: as Taxas devidas nas seguintes hipóteses:

- a) autorização para lacre de veículos de outra UF (código 2002);
- b) autorização para confecção de placas para veículos de outra UF (código 2004);
- c) autorização para solicitação de plaqueta ou etiqueta autodestrut (código 2007);
- d) averbação de certidões (código 2008);
- e) revisão de exame prático de direção veicular (código 3007);
- f) emissão de declaração para mudança de categoria (código 3019);
- g) curso de formação ou reciclagem de condutor (código 3020);
- h) emissão de extrato de pontuação (código 3027);
- i) licença de aprendizagem (renovação) (código 3030);
- j) exame por junta médica (código 3034);
- k) reexame psicotécnico para inapto temporário (código 3038);
- l) exame médico ou psicotécnico em grau de recurso (código 3040);
- m) autorização para conduzir ciclomotores (código 3042);
- n) autorização para estrangeiro conduzir em território nacional até 180 dias (código 3074);
- o) 2ª via de certificado de diretor ou instrutor de autoescola (código 4030);
- p) registro de certificado (CFC) e de condutores especializados (código 4031);
- q) remoção para o pátio de veículos de 2 ou 3 rodas em percurso superior a 30 Km, por Km (código 4035);
- r) remoção para o pátio de veículos de 4 rodas em percurso superior a 30 Km, por Km (código 4037);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- s) remoção para o pátio de veículos de mais de 4 rodas em percurso superior a 30 Km, por Km (código 4039);
- t) manual de procedimentos (código 4042);
- u) extrato da frota por Município ou do Estado (código 4044);
- v) emissão de relatórios diversos, por página (código 4046).

Subseção II Revogação da Exigência da TACIN

Art. 2º Ficam também revogados os dispositivos a seguir arrolados que tratam da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN:

I – a Seção II-A do Capítulo V do Título I do Livro II, com os artigos 100 a 100-G que a integram, bem como o inciso II do artigo 101, todos da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982;

II – os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008, que alterou a Lei nº 4.547/1982;

III – a Tabela G “Taxa de Segurança contra Incêndio gerada pela utilização potencial do Serviço”, com o item 7 e respectivos subitens, acrescentada à Lei nº 4.547/1982, pela Lei nº 9.067/2008, e alterada pela Lei nº 9.377, de 8 de junho de 2010.

Subseção III Revogação da Exigência da Contribuição ao FETHAB-Gás Natural

Art. 3º Fica, ainda, revogado o artigo 7º-E da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Seção II Revogação de Alíquotas do ICMS nas Operações com Combustíveis e de Procedimentos relativos ao Regime de Tributação Monofásica

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998:

I – os incisos II-A e III-B e o item 7 da alínea *a* do inciso IV, ambos do *caput* do artigo 14, que fixam alíquotas para operações internas com combustíveis;

II – as Subseções II a V da Seção I e as Seções II a VII do Capítulo XIV-I, com os artigos 47-Q a 47-Z-13 que as integram, que dispõem sobre procedimentos relativos ao regime de tributação monofásica em operações com combustíveis.

Seção III



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Revogação de Disposição que Impede Hipótese de Compensação em Decorrência de Indébito do IPVA

Art. 5º Fica revogado o § 4º do artigo 16-A da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, o qual impede a compensação de indébito tributário com o IPVA devido em relação a outro veículo pertencente ao mesmo titular.

Seção IV

Revogação de Procedimentos relativos à Fruição de Benefícios Fiscais

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019:

I – a alínea *e* do inciso II do *caput* do artigo 9º;

II – o inciso II do *caput* e os §§ 1º a 4º do artigo 19, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, NÃO-TRIBUTÁRIAS E CORRELATAS

Seção I

Regularização pela Falta de Recolhimento da Contribuição ao FETHAB

Art. 7º O contribuinte deste Estado que promoveu saídas internas de mercadorias com diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e não recolheu, até o momento do início da ação fiscal para exigência do ICMS, a contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, exigido como condição para fruição do aludido tratamento diferenciado, poderá regularizar-se, mediante observância do disposto neste artigo.

§ 1º Para a regularização das respectivas operações, em conformidade com o disposto no *caput* deste preceito, o contribuinte deverá celebrar termo de acordo com o Estado de Mato Grosso, comprometendo-se a atender as condições adiante fixadas, sem prejuízo das demais previstas na legislação que rege a contribuição ao FETHAB:

I – efetivar, caso ainda não tenha recolhido após o início da ação fiscal para exigência do ICMS incidente sobre a operação, o recolhimento da contribuição ao FETHAB com os acréscimos legais, em conformidade com o disposto na Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

7.263/2000 e com o artigo 1º da Lei nº 12.358, de 15 de dezembro de 2023, calculados na forma da legislação tributária vigente, sem qualquer redução;

II – efetuar, em qualquer caso, o recolhimento de um adicional equivalente a 100% (cem por cento) do valor da contribuição ao FETHAB devido nos termos do inciso I deste parágrafo, convertida em moeda corrente pelo valor da UPFMT vigente na forma da Lei nº 7.263/2000, na data do pagamento;

III – comprovar a desistência e/ou renúncia:

a) de ações e/ou embargos à execução fiscal relacionados com as operações objeto da regularização, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

b) de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

c) pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários devidos em decorrência da sucumbência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que houver inquérito policial instaurado.

§ 3º Mediante edição de decreto regulamentar, o Poder Executivo disporá sobre:

I – a forma e o prazo máximo para adesão ao tratamento previsto neste artigo, bem como sobre o prazo para efetivação do pagamento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II – as condições para pagamento parcelado, limitado a 60 (sessenta) parcelas, com os acréscimos legais em conformidade com a Lei nº 7.263/2000 e com o artigo 1º da Lei nº 12.358/2023, calculados na forma da legislação tributária vigente, sem qualquer redução;

III – a possibilidade de autorizar o tratamento previsto neste artigo em relação a operações efetuadas após a edição desta lei complementar;

IV – as demais condições para aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à eventual concessão de parcelamento.

§ 4º O atendimento das condições previstas neste artigo afasta a exigência do ICMS diferido na respectiva operação.

Seção II

Regularização de Débitos Decorrentes de ITCD, IPVA e Contribuições a Fundos Estaduais Vinculados a Tratamentos Tributários do ICMS



SSL
Fis. 07
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a estender os mesmos benefícios aplicáveis em programa de recuperação de créditos de ICMS aos seguintes débitos:

I – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – contribuições a Fundos estaduais, estabelecidas como condição para fruição de benefício fiscal, de aplicação de diferimento, de regime especial ou de qualquer outro tratamento tributário diferenciado, os benefícios eventualmente aplicáveis em programas de recuperação de créditos de ICMS.

§ 1º Ficam excluídas das disposições do *caput* deste artigo:

I – as contribuições ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, exigidas nos termos da Lei nº 7.263/2000;

II – as contribuições a Fundos, quando objeto de programa de recuperação de crédito específico.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, definindo as hipóteses e condições específicas para aplicação dos benefícios.

Seção III

Regularização de Dívidas Contraídas junto à Agência Desenvolve MT e ao Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT

Art. 9º O Poder Executivo também fica autorizado a instituir programa para renegociação de débitos contraídos junto à Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT, vencidos até 31 de dezembro de 2022, ajuizados ou não, inclusive quando decorrentes de empréstimos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, ou dos Fundos de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e/ou de Desenvolvimento Rural – FDR, que deram origem ao primeiro.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, fica autorizada a concessão de redução de juros de mora e de multa, cumuladas ou não com parcelamento do débito, bem como isenção de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme definição em decreto do Poder Executivo, respeitados os seguintes limites:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – desconto de até 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e das multas, além de isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento à vista;

II – desconto de até 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e das multas, variável de acordo com o disposto no decreto regulamentar, e isenção de honorários advocatícios, mediante pagamento à vista de percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do débito, admitido o parcelamento do saldo remanescente em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;

III – desconto de até 30% (trinta por cento) do valor dos juros de mora e das multas, variável de acordo com o disposto no decreto regulamentar, e isenção de honorários advocatícios, mediante pagamento à vista de percentual não inferior a 30% (trinta por cento) do débito, admitido o parcelamento do saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, o número de parcelas fica reduzido a 12 (doze) quando houver a inclusão do valor de custas processuais no valor total do débito.

§ 3º Quando o débito estiver vinculado a operação avalizada por fundo garantidor, será exigida a Comissão de Concessão de Aval.

§ 4º A aplicação dos benefícios autorizados nos termos deste artigo fica, ainda, condicionada à aprovação pelo Conselho de Administração da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT.

Art. 10 O artigo 15 da Lei nº 10.487, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** O prazo de validade para efetivar as renegociações com base nas disposições desta Lei findará em 1º de fevereiro de 2027, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.”

Seção IV

Remissão e Anistia de Créditos Tributários Pertinentes à TACIN

Art. 11 Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, registrados e pendentes de pagamento no sistema de conta corrente mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, decorrentes de lançamentos da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, de que tratam os artigos 100 a 100-G, bem como o inciso II do artigo 101, todos da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Observado o disposto em regulamento e em normas complementares, incumbe à Secretaria de Estado de Fazenda promover, de ofício, a baixa dos créditos tributários de que trata este artigo.

Seção V

Aplicação do Instituto da Autorregularização aos Tributos e Contribuições a Fundos Estaduais Administrados pela SEFAZ

Art. 12 Fica acrescentado, com a redação adiante arrolada, o § 9º ao artigo 47-M da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998:

“**Art. 47-M** (...)

(...)

§ 9º Efetuadas as adequações pertinentes a cada hipótese, o disposto neste artigo aplica-se também em relação aos demais tributos e contribuições a Fundos estaduais cuja arrecadação seja administrada pela Secretaria de Estado de Fazenda.”

CAPÍTULO III

MEDIDAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS FISCAIS VINCULADOS AO ICMS

Seção I

Redução de Base de Cálculo do ICMS nas Operações Internas com Material de Construção

Art. 13 Este artigo dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso aos benefícios fiscais previstos no item 6 da alínea *a* e no item 1 da alínea *f*, ambas do inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997 (DOE da mesma data), do Estado de Goiás, atendida a alteração conferida pela Lei nº 19.930, de 29 de dezembro de 2017 (DOE da mesma data), em combinação com o disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar (*federal*) nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017 e respectivas alterações.

§ 1º Fica vedada a ampliação do benefício ao qual se adere, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.

§ 2º Os benefícios fiscais tratados neste artigo aplicam-se a partir da data fixada no respectivo regulamento editado mediante decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Para os fins deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme o caso, a:

I – 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do respectivo valor, nas operações internas com:

- a) telha cerâmica, não esmaltada e nem vitrificada;
- b) tijolo cerâmico, não esmaltado e nem vitrificado;

II – 17,65% (dezessete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária corresponda a 3% (três por cento) do respectivo valor, nas operações internas com areia natural.

§ 4º Na hipótese de alteração da alíquota interna prevista para as operações com as mercadorias arroladas nos incisos do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a, mediante a edição de decreto, ajustar a base de cálculo de forma que seja mantido o percentual da carga tributária correspondente, em relação ao valor da operação.

§ 5º Para fruição dos benefícios fiscais tratados neste artigo, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I – os benefícios não alcançam as operações já contempladas com qualquer outro benefício fiscal, sendo facultada a opção pelo tratamento mais favorável;

II – fica assegurado o crédito fiscal, limitado a 7% (sete por cento) do valor da respectiva aquisição e/ou da aquisição de insumos empregados na respectiva produção.

§ 6º A fruição dos benefícios fiscais tratados neste artigo fica, ainda, condicionada ao recolhimento de contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, no percentual de 5% (cinco por cento), aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização do respectivo benefício.

§ 7º Na hipótese de extinção do Fundo mencionado no § 6º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhido o valor da contrapartida prevista no referido § 6º.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 8º Os benefícios fiscais tratados neste artigo aplicam-se apenas ao contribuinte que atender as seguintes condições:

I – ser usuário de Escrituração Fiscal Digital – EFD e atender os requisitos pertinentes previstos na legislação tributária para a transmissão dos respectivos arquivos;

II – utilizar Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e/ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e para acobertar as respectivas operações;

III – obter credenciamento junto à Secretaria de Estado de Fazenda para fruição do(s) benefício(s), na forma disposta em regulamento e em normas complementares editadas no âmbito da referida Secretaria;

IV – atender as demais condições fixadas no decreto regulamentar para fruição de benefícios fiscais.

§ 9º O disposto neste artigo vigorará enquanto vigentes os benefícios fiscais previstos no item 6 da alínea *a* e no item 1 da alínea *f*, ambas do inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, atendida a alteração conferida pela Lei nº 19.930, de 29 de dezembro de 2017, e respectivas alterações, desde que não posterior aos limites de vigência estabelecidos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.

Seção II

Ajustes dos Benefícios Fiscais do Programa Voe MT

Art. 14 Observado o disposto no artigo 18-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ficam alterados os incisos I a VI do *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, conforme segue:

“Art. 4º (...)

I – base de cálculo do ICMS reduzida a 80% (oitenta por cento) do valor da operação, nas aquisições internas de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de viação aérea para o transporte aéreo regular prestado em, no mínimo, 2 (dois) municípios deste Estado;

II – base de cálculo do ICMS reduzida a 73,53% (setenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do valor da operação, nas aquisições internas de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de viação aérea para o transporte aéreo regular prestado em, no mínimo, 4 (quatro) municípios deste Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III – base de cálculo do ICMS reduzida a 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do valor da operação, nas aquisições internas de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de viação aérea para o transporte aéreo regular prestado em, no mínimo, 5 (cinco) municípios deste Estado;

IV – base de cálculo do ICMS reduzida a 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação, nas aquisições internas de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de viação aérea para o transporte aéreo regular prestado em, no mínimo, 6 (seis) municípios deste Estado;

V – base de cálculo do ICMS reduzida a 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do valor da operação, nas aquisições internas de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de viação aérea para o transporte aéreo regular prestado em, no mínimo, 7 (sete) municípios deste Estado;

VI - isenção do ICMS nas saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, realizada por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo internacional de passageiros e de cargas.

(...).”

Seção III

Ajuste da Redução de Base de Cálculo nas Operações Internas com Etanol Hidratado Combustível – EHC

Art. 15 O *caput* do artigo 35 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 O benefício fiscal previsto no artigo 35 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, que foi reinstituído e alterado por esta lei complementar, consistente em redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com etanol hidratado combustível – EHC, de produção mato-grossense, promovidas por estabelecimento industrial inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, enquadrado na CNAE 1071-6/00, 1072-4/01 ou 1931-4/00, quando localizado no território deste Estado, corresponderá ao percentual a ser definido pelo CONDEPRODEMAT, que será aplicado sobre o valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, vigente na data da operação para o produto.

(...).”



SSL
Fls. 13
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção IV

Aprovação de Convênios ICMS relativos a Benefícios Fiscais

Art. 16 Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – Convênio ICMS 103/2023, de 4 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 31/2023, de 24 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2023: *autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21;*

II – Convênio ICMS 195/2023, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 52/2023, de 28 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023: *autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose;*

III – Convênio ICMS 203/2023, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 52/2023, de 28 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023: *altera o Convênio ICMS nº 42/16, que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante;*

IV – Convênio ICMS 210/2023, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 53/2023, de 29 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2024: *autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;*

V – Convênio ICMS 15/2024, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 10/2024, de 30 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2024: *convalida procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS nº 110/07, nº 199/22 e nº 15/23, decorrentes de retificações autorizadas mediante as alterações de prazo de transmissão dos anexos previstos nas cláusulas vigésima terceira do Convênio ICMS nº 110/07, décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 e décima oitava do Convênio ICMS nº 15/23, publicado nos Atos COTEPE/ICMS nº 44/24 e nº 53/24 na referência a março de 2024;*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI – Convênio ICMS 55/2024, de 10 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2024, de 14 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2024: *altera o Convênio ICMS nº 80/95, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica;*

VII – Convênio ICMS 56/2024, de 16 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2024, de 21 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2024: *autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD);*

VIII – Convênio ICMS 59/2024, de 17 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2024, de 21 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2024: *autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir juros e multas relativos ao atraso no pagamento ou prorrogar o vencimento do imposto devido por substituição tributária;*

IX – Convênio ICMS 70/2024, de 12 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 20/2024, de 17 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2024: *altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica.*

Parágrafo único Ficam também aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, referenciados em Convênio relacionado em inciso do *caput* deste artigo ou que referencia outro Convênio descrito em inciso deste parágrafo, os quais, igualmente, afetam o ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso:

I – Convênio ICMS 80/95, de 26 de outubro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 1995 e ratificado pelo Ato COTEPE-ICMS nº 7/95, de 20 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 1995: *autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica;*

II – Convênio ICMS 42/2016, de 3 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2016 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2016, de 23 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2016: *autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante;*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III – Convênio ICMS 17/2017, de 7 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2017 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2017, de 2 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2017: *altera o Convênio ICMS nº 42/16, que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.*

CAPÍTULO IV MEDIDAS RELATIVAS AO IPVA

Seção I

Ajustes dos Procedimentos Referentes à Compensação de Indébito Tributário relativo ao IPVA

Art. 17 A Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterado o *caput* do artigo 16-A, conforme segue:

“**Art. 16-A** Observado o disposto no regulamento desta lei, as importâncias recolhidas a maior ou em duplicidade a título de IPVA, referente a determinado veículo, poderão ser compensadas, automaticamente, com o imposto devido pelo sujeito passivo, em relação ao mesmo veículo, nos exercícios seguintes, até a extinção do excesso, desde que não alterado o município do respectivo registro.

(...).”

II – acrescentado, com a redação adiante indicada, o artigo 16-B-1, conforme segue:

“**Art. 16-B-1** Mediante decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 16-A, poderá ser estendida a outro veículo pertencente ao mesmo titular a compensação do valor do IPVA recolhido a maior ou em duplicidade, desde que registrado e licenciado para o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda, dentro do mesmo município mato-grossense em que estiver registrado e licenciado o veículo em relação ao qual ocorreu o recolhimento do imposto a maior ou em duplicidade.

4



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, em relação à devolução da diferença proporcional de que trata o artigo 16-B.”

Seção II

Ajuste do Tratamento Conferido na Aplicação de Alíquota Minorada relativa a Veículos Automotores Destinados à Locação

Art. 18 Fica renumerado para § 1º do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, mantido o respectivo texto, bem como acrescentado o § 2º ao referido artigo com a redação adiante assinalada:

“**Art. 6º** (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, o disposto no inciso I-B do *caput* deste artigo somente se aplica em relação à propriedade do veículo automotor que, comprovadamente, tenha sido adquirido diretamente ou com a interveniência, na forma disciplinada em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, de concessionária instalada no território mato-grossense e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.”

Seção III

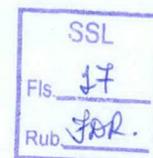
Ajuste do Tratamento Conferido na Transferência para Outra Unidade Federada de Veículo Automotor, Registrado em Mato Grosso com Desoneração do IPVA

Art. 19 Fica alterado, passando a vigorar com a redação adiante assinalada, o § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.069, de 7 de janeiro de 2004:

“**Art. 1º** (...)

(...)

§ 2º Ocorrendo a transferência para outra unidade da Federação, antes do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, será considerado devido o valor do IPVA que deixou de ser recolhido, desde a aquisição ou transferência, devendo seu valor ser pago com o acréscimo dos juros



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

moratórios, calculados na forma prevista na legislação tributária vigente, até a data do efetivo pagamento, dispensada a exigência de multas.

(...).”

CAPÍTULO V AJUSTES DA LEI DO ITCD

Art. 20 A Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterado o artigo 17, como segue:

“**Art. 17** No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor de mercado na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único Nas hipóteses tratadas neste artigo, quando houver divergência entre o valor de mercado e o valor patrimonial, a autoridade fiscal poderá realizar ajustes com base em normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.”

II – acrescentado o artigo 29-A, com a seguinte redação:

“**Art. 29-A** É dever dos administrados colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações e esclarecimentos solicitados e exibindo livros, documentos, bens, mercadorias, papéis e outros elementos de que disponham.

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas, mesmo não contribuintes do imposto, ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pela fiscalização no interesse da Fazenda Pública.”

CAPÍTULO VI AJUSTES DA LEI DO ICMS

Seção I



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ajustes relativos ao Regime de Tributação Monofásica Aplicado em Operações com Combustíveis

Art. 21 Fica alterada a íntegra do Capítulo XIV-I da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a supressão das referências à Seção I e à respectiva Subseção I, ficando alterado o artigo 47-P, bem como acrescentados os artigos 47-P-1 e 47-P-2, conforme segue:

“CAPÍTULO XIV-I DAS DISPOSIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA APLICADO EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 47-P As operações, ainda que iniciadas no exterior, com os combustíveis adiante indicados são tributadas nos termos deste capítulo:

I – operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural;

II – operações com gasolina e etanol anidro combustível.

§ 1º Nas operações com os produtos arrolados nos incisos do *caput* deste artigo, aplica-se o regime de tributação monofásica do ICMS.

§ 2º Nos termos deste capítulo, o ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os produtos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 47-P-1 As alíquotas do ICMS aplicáveis às operações com os produtos mencionados nos incisos do *caput* do artigo 47-P são definidas nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 155 da Constituição Federal, considerando-se internalizadas no ordenamento tributário estadual, para todos os fins, a partir do termo de início da eficácia do instrumento resultante da deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único As alíquotas a que se refere o *caput* deste artigo são específicas (*ad rem*), fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 47-P-2 Ainda nos termos do inciso IV do § 4º e do § 5º do artigo 155 da Constituição Federal, para fins da tributação monofásica do ICMS, nas operações com os produtos arrolados nos incisos I e II do *caput* do artigo 47-P, serão aplicadas as regras que disciplinam a matéria, estabelecidas em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, respeitadas as datas definidas, em cada caso, como termo de início da respectiva eficácia.”

Seção II Demais Ajustes da Lei do ICMS

Art. 22 Ficam, ainda, inseridas as seguintes alterações e acréscimos na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998:

I – alterado o artigo 1º, conforme segue:

“**Art. 1º** Esta lei dispõe, com base no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e respectivas alterações, especialmente as decorrentes das Leis Complementares nº 190, de 4 de janeiro de 2022, nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, sobre a consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

II – acrescentado o § 3º-B ao artigo 11, com a seguinte redação:

“**Art. 11** (...)

(...)

§ 3º-B Nas hipóteses em que a operação ou prestação tributada, não registrada, resultar de presunção apurada, nos termos deste artigo, a partir de auditoria contábil realizada em escrituração centralizada da empresa, sem que seja possível a identificação do estabelecimento onde ocorreu o fato gerador correspondente, o valor da operação ou prestação presumida deverá ser:

I – atribuído ao Estado de Mato Grosso, na proporção da soma do faturamento de todos os estabelecimentos deste Estado em relação ao faturamento total da empresa no período;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – atribuído a cada estabelecimento mato-grossense, na proporção do respectivo faturamento em relação à soma do faturamento de todos os estabelecimentos localizados neste Estado.

(...).”

III – acrescentado o artigo 38-A, conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art. 38-A** A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também em relação aos demais tributos administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda, bem como em relação às contribuições a Fundos estaduais, cuja arrecadação seja administrada pela Secretaria de Estado de Fazenda.”

CAPÍTULO VII SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ASSINATURA ELETRÔNICA E UNIFORMIZAÇÃO DA CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

Art. 23 A Lei nº 10.605, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterado o inciso V do § 1º do artigo 1º, conforme segue:

“**Art. 1º** (...)

§ 1º (...)

(...)

V – assinatura eletrônica: aquela que possibilita a identificação inequívoca do signatário mediante certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda;

(...).”

II – alterado o § 3º do artigo 4º, conferindo-lhe a redação assinalada:

“**Art. 4º** (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...)

§ 3º A comunicação será considerada realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for enviada ao DT-e.”

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÃO COMUM

Art. 24 O disposto nesta lei complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25 Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos preceitos para os quais há expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas assinaladas.

Art. 26 As deliberações do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT, a respeito da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, alterado conforme artigo 15 deste ato, produzirão efeito apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando assegurados os efeitos do benefício vigente no dia imediatamente anterior à publicação desta lei complementar até 31 de dezembro de 2024.

Art. 27 Ficam revogados o artigo 13 da Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e as disposições em contrário à presente lei complementar.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 04 de setembro de 2024,
203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 119. DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

1. Em anexo, segue, para apreciação do Poder Legislativo deste Estado, o Projeto de Lei Complementar assim ementado: *“revoga, altera e acresce dispositivos às Leis e Leis Complementares que indica, que tratam sobre tributos, contribuições a Fundos estaduais e matéria não-tributária; dispõe sobre medidas para solução das respectivas pendências, bem como sobre benefícios fiscais e dá outras providências.”*

2. O apenso Projeto de Lei Complementar (ou, simplesmente, **PLC**) contempla uma série de medidas versando sobre matérias tributárias, não-tributárias e correlatas que proporcionarão avanços para Mato Grosso e para o cidadão mato-grossense.

3. Contudo, impende chamar a atenção para o **ineditismo da estrutura** em que o **PLC** é apresentado, iniciando-se a **parte normativa** justamente pelas **disposições que se pretende que sejam revogadas**. Não se trata de equívoco ou descuido com as técnicas legislativas: **as revogações são o primeiro objeto do PLC** porque delas depende a implementação ou o aperfeiçoamento de medidas relevantes para atender anseios dos contribuintes mato-grossenses.

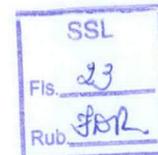
4. Seguem breves comentários sobre as principais medidas constantes do **PLC**.

I - REVOGAÇÃO DE TAXAS EXIGIDAS NO ÂMBITO DO DETRAN/MT.

5. Em revisão do catálogo de Taxas arroladas na Lei nº 11.070/2019, foi identificada a possibilidade de supressão de **24 espécies**, objeto de proposta de revogação no **artigo 1º do PLC**.

II – REVOGAÇÃO DA TACIN. REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

6. No intuito de privilegiar a solução de conflitos e, por decorrência, reduzir as lides administrativas e judiciais, o **PLC** proclama medidas que afetam a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

exigência da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso.

7. Nesse cenário, justifica-se a **revogação dos preceitos** que preveem a exigibilidade da comentada Taxa, bem como a **remissão/anistia dos créditos tributários pertinentes**.

III – REVOGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB-GÁS NATURAL.

8. A revogação do dispositivo é medida salutar, pois, além de estar com a contribuição reduzida a zero desde 2015, sintoniza-se com a atual política governamental de expansão do gás natural para uso veicular e industrial.

IV – COMBUSTÍVES – MONOFASIA – ALIQUOTAS AD REM.

9. Com o **anexo PLC** objetiva-se ajustar a Lei nº 7.098/98 às disposições das **Leis Complementares (federalis) nº 192/2022 e nº 194/2022**, bem como aos **Convênios ICMS 199/2022 ICMS 15/2023** e respectivas alterações, que orientam a tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, mediante aplicação da alíquota *ad rem*.

10. Propõe-se a consolidação das disposições da Lei nº 7.098/98 que versam sobre o tema, compatibilizando a legislação local com a **Constituição Federal, que atribui ao CONFAZ competência para definição das alíquotas ad rem**.

11. Nesse diapasão, em obediência ao comando do artigo 155, § 4º, inciso IV, e § 5º, da Constituição Federal, **altera-se a íntegra do Capítulo XIV-I da Lei nº 7.098/98**, que passa a ser composto, exclusivamente, por três artigos, **artigos 47-P, 47-P-1 e 47-P-2, revogando-se os seus artigos 47-Q a 47-Z-13**.

12. Como última alteração, sob o comando do **inciso I do artigo 22 do PLC**, atualiza-se o **artigo 1º da Lei nº 7.098/98**, para menção das LC (federalis) nº 192/2022 e nº 194/2022 no seu texto, aproveitando-se para também indicar a LC (federal) nº 190/2022.

V – APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MODAL ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM COMBUSTÍVEIS.

13. Ao acrescentar o artigo 18-A ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a Lei Complementar nº 194/2022 impôs nova restrição



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

em matéria de fixação de alíquotas nas operações com combustíveis, vedando a previsão em percentual superior à aplicável às operações em geral. Assim, revogam-se os dispositivos do artigo 14 da Lei nº 7.098/98, que definem alíquota superior a 17% para álcool carburante e querosene de aviação – QAV e a alíquota *ad valorem*, para gasolina e óleo diesel. Cabe o registro de que **não haverá, com tais ajustes, qualquer alteração dos tributos atualmente cobrados.**

VI – BENEFÍCIOS DO PROGRAMA VOE MT – ADEQUAÇÃO À ALÍQUOTA MODAL DO ICMS.

14. Em razão da alteração da alíquota do ICMS incidente nas operações internas com QAV de 25% para a alíquota modal de 17%, faz-se necessário ajustar os benefícios fiscais concedidos, no âmbito do Programa VOE MT, mantendo os mesmos parâmetros de quando instituído.

VII – OPERAÇÕES INTERNAS COM ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL – REALINHAMENTO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA MODAL DO ICMS.

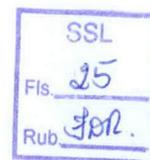
15. A proposta de alteração deste dispositivo se deve à necessidade de alinhamento da gestão dos benefícios fiscais programáticos, em particular do PRODEIC, pelo CONDEPRODEMAT, que pode, com maior flexibilidade, ajustar os percentuais dos benefícios à realidade do mercado.

VIII – ALTERAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PRODEIC – SUPRESSÃO DO PERCENTUAL ADICIONAL EM FUNÇÃO DE DESIGUALDADES REGIONAIS.

16. Duas outras alterações são propostas à LC nº 631/2019, para **revogação** das seguintes regras do PRODEIC:

- ✓ previsão de concessão de percentual adicional do benefício, em função de desigualdades regionais, mais especificamente, do IDH do município;
- ✓ termo de início da fruição do benefício, após o credenciamento, fixado para o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do pedido.

17. O IDH é indexador que somente se revisa a cada dez anos, de sorte que, ao longo desse período, deixa de refletir a realidade do município, porém continua



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

permitindo favorecer estabelecimentos ali instalados em detrimento dos demais, localizados no Estado.

18. A segunda alteração consiste em **medida desburocratizante**, que alcança, entre outros benefícios, todos os decorrentes de Programas reinstituídos pela LC n° 631/2019, justificando-se que a regra seja definida em norma infralegal, por oferecer maior agilidade para flexibilização, sempre que possível a adoção de menor prazo.

IX – AJUSTES RELATIVOS AO IPVA.

19. Três ajustes refletem-se na exigência do IPVA. Com o primeiro, objetiva-se **alterar a Lei n° 7.301/2000**, a fim de se admitir a **compensação dos valores desse imposto, eventualmente recolhidos a maior ou em duplicidade, com o valor do imposto devido em relação a outro veículo pertencente ao mesmo titular**, desde que os veículos estejam registrados e licenciados dentro do mesmo Município mato-grossense.

20. A segunda medida afeta a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) para veículos automotores destinados à locação. Busca-se junto ao Poder Legislativo aprovação para aplicação da alíquota minorada exclusivamente às hipóteses em que **o veículo tenha sido adquirido de concessionária instalada no território mato-grossense ou com sua intervenção**.

21. Por fim, a terceira medida recai sobre a **Lei n° 8.069/2004**, que autoriza a redução da base de cálculo do IPVA a zero, nas aquisições de veículos automotores novos, **exigindo a manutenção do registro do veículo no Estado por mais dois anos**. Quando a transferência para outra unidade federada é realizada antes desse prazo, o imposto é considerado devido desde a aquisição do veículo, devendo o seu valor ser **corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, dispensados os juros moratórios e multas** (v. § 2° do artigo 1°). Todavia, com a implementação da taxa Selic, propõe-se a sua adoção como critério de atualização.

X – SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E CORRELATAS.

22. No intuito de afastar as discussões administrativas e, mesmo judiciais, o PLC contempla diversas medidas voltadas para a solução de pendências tributárias, não tributárias e correlatas, que, espera-se, sejam validadas pelo Poder Legislativo. A primeira delas estende a aplicação do instituto da autorregularização aos demais tributos estaduais e às contribuições a Fundos estaduais, cuja arrecadação é administrada pela SEFAZ.



SSL
Fis. 26
Rub. FER.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

23. Em outro foco, reivindica-se autorização legislativa para implantação de outras medidas que permitam ao contribuinte inadimplente a regularização de pendências relativas aos tributos estaduais e contribuições a Fundos estaduais cuja arrecadação seja administrada pela SEFAZ, bem como de dívidas contraídas junto à Agência Desenvolve MT e ao BEMAT.

24. Merece destaque a medida alusiva às contribuições ao FETHAB, que, em contrapartida ao recolhimento do ICMS, permite ao contribuinte optar pelo pagamento da contribuição devida e, **adicionalmente**, exige também o recolhimento de valor equivalente, convertido em moeda corrente na data do pagamento pelo valor da UPFMT vigente na forma da Lei nº 7.263/2000.

XI – BENEFÍCIOS FISCAIS.

25. No elenco dos benefícios fiscais apresentados, além da aprovação de Convênios, destaca-se a proposta de adesão a benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás ao segmento de material de construção, mediante autorização para o Poder Executivo implementar tratamento tributário equivalente para os produtos relacionados.

XII – OUTRAS MEDIDAS.

26. Altera-se, ainda, a **Lei do ITCD**, para adoção do valor de mercado como base de cálculo nas doações e transmissões de bens e direitos relativos a ações negociadas em bolsas, quotas e assemelhados, representativos de participação em pessoa jurídica.

27. Dentre outras medidas contempladas no **PLC**, anotam-se alterações para combate às fraudes estruturadas.

28. Ajustes para se para permitir a implementação de assinatura similar à *gov.br*, adotada pela União, são mais algumas medidas tratadas no **PLC**, voltadas para a agenda de simplificação.

29. Por fim, reivindica-se a revogação do artigo 13 da Lei Complementar nº 614, que trata dos limites para a renúncia fiscal, tendo em vista a postergação de prazos de vigência de benefícios fiscais reinstituídos nos termos da LC nº 631/2019, ampliados por força das alterações conferidas à LC nº 160/2017 pela LC nº 186/2021, como os relacionados ao comércio atacadista e varejista, aos produtos *in natura*, dentre outros.

7



SSL
Fis. 27
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

XIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

30. Após discorrer sobre cada uma das medidas pugnadas no anexo PLC, as quais, espera-se, sejam acolhidas por esse Parlamento, cabe, ainda, **reivindicar regime de urgência na respectiva tramitação**, porquanto as autorizações que se esperam conferidas pela Lei Complementar que dele originar possibilitarem a adoção de importantes meios de estímulo a regularização de débitos pelo contribuinte e, por conseguinte, alavancagem da arrecadação estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 04 de setembro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



18	LIDO
Na Sessão de:	
Em <u>11/08/2024</u>	
1º Secretário	

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 120 /2024.

Cuiabá, 04 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

SSL
Fis. <u>28</u>
Rub. <u>JR</u>

no expediente
11/08/24
fgm

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 119 /2024**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“revoga, altera e acresce dispositivos às Leis e Leis Complementares que indica, que tratam sobre tributos, contribuições a Fundos estaduais e matéria não-tributária; dispõe sobre medidas para solução das respectivas pendências, bem como sobre benefícios fiscais e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 05/09/2024
 Às 15:25 horas
 Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete